

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO
BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) a administrar fundos de investimento, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.822.936/0001-69, neste ato, representada de acordo com seu Estatuto Social, nos termos da legislação e regulamentação vigentes (a “Administradora”), resolve:

1. Constituir um fundo de índice nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações, em regime de condomínio aberto, que será denominado **BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (o “Fundo”);
2. Designar como responsável pela Administração, supervisão e acompanhamento do Fundo a Sr. **DANIEL ALMEIDA BOGADO LEITE**, na qualidade de Diretor Executivo de Administração de Fundos da Administradora;
3. Aprovar o Regulamento do Fundo, o qual faz parte integrante do presente instrumento particular de constituição;
4. Assumir a função de administração do Fundo.

Estando assim deliberada a constituição do Fundo, o presente é assinado em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

REGULAMENTO DO

**BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ:

ÍNDICE

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	8
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS.....	8
CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE.....	11
CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	12
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	15
CAPÍTULO VI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS.....	15
CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO.....	16
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16

ANEXO - CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I - DA CLASSE.....	18
CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	18
CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA.....	20
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	21
CAPÍTULO V - DO ÍNDICE TESOUREO SELIC B3 – ISELIC B3.....	23
CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO.....	24
CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES.....	28
CAPÍTULO VIII - REPRESENTAÇÃO DIRETA: DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE ATIVOS AOS COTISTAS PARA VOTO.....	28

APÊNDICE

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....	29
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO.....	29
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE.....	30

DEFINIÇÕES

ADMINISTRADORA

A BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 330, 7º e 8º andares - Torre Oeste, Centro, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de administração de carteiras.

Agente Autorizado

Significa qualquer corretora de títulos e valores mobiliários e/ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, autorizada a atuar nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos, que tenha celebrado contrato de agente autorizado para atuar como intermediário dos Cotistas na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o **FUNDO**.

Assembleia Geral

Significa a assembleia geral de Cotistas do **FUNDO**.

B3

a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Câmara “ICC Brasil”

Câmara de Comércio Internacional no Brasil, localizada em São Paulo/SP – ICC Brasil.

Carteira

Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira do **FUNDO**.

Cesta	Significa a composição de ativos e/ou valores em moeda corrente nacional a ser entregue pelos Cotistas ou pelo FUNDO para fins, respectivamente, de execução de Ordens de Integralização e/ou de Ordens de Resgate, conforme o caso, de Lote Mínimo de Cotas, observado o disposto neste Regulamento e na página eletrônica do FUNDO na <i>internet</i> .
Cotas	Significam as cotas de emissão do FUNDO .
Cotistas	Significam os cotistas do FUNDO .
Custodiante	o BANCO DO BRASIL S.A. , sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, edifício Sede III, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91.
CVM	a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Rebalanceamento do ÍNDICE	Significa a data da realização do Rebalanceamento pela B3, no âmbito do Período de Rebalanceamento, realizados no quinto dia útil de cada trimestre, essencialmente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, ou em qualquer outra periodicidade que a B3 venha a determinar.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
FUNDO	o BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE

	RESPONSABILIDADE LIMITADA, fundo de índice de mercado, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175/22, e alterações posteriores.
GESTORA	a BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 330, 7º e 8º andares - Torre Oeste, Centro, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Gestão de Carteiras.
ÍNDICE	Significa o ÍNDICE TESOIRO SELIC B3 (ISELIC) calculado pela B3.
Resolução CVM 175/22	Significa a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e alterações posteriores.
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote mínimo de Cotas, conforme determinado e divulgado pela ADMINISTRADORA, na página eletrônica do FUNDO na <i>internet</i>, a ser emitido ou entregue ao FUNDO, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, apresentada pelo Agente Autorizado, observado o disposto neste Regulamento.
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado para emissão de um

	ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo FUNDO , em contraprestação à entrega de Cesta pelo Agente Autorizado ao FUNDO .
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que o FUNDO entregue Cesta em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado.
Período de Rebalanceamento do ÍNDICE	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento.
Página do FUNDO	A página do FUNDO na rede mundial de computadores, qual seja: https://www.bbasset.com.br/ETF .
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO .
Regulamento de Emissores	O Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, de 20/07/2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.
Taxa Global	0,19% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração a ser paga mensalmente pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e a GESTORA , nos termos do Artigo 1º do Apêndice ao Anexo do Regulamento.
Taxa DI	Taxa DI é obtida ao se calcular a média ponderada das taxas das transações prefixadas, extragrupo e com prazo de um dia efetuadas na B3 entre instituições financeiras (Metodologia do DI B3).

Valor Patrimonial

Significa o valor resultante da divisão do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de Cotas existentes, calculado ao final de cada Dia Útil.

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, é um Fundo de Índice, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I - ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador fiduciário, dentre outras:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I - o registro de cotistas;
 - II - o livro de atas das assembleias gerais;
 - III - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV - os pareceres do auditor independente; e
 - V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II - GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bbasset.com.br/documentos-institucionais/>.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor, dentre outras:

- a) informar a administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

Parágrafo 8º – A **GESTORA** celebrará contratos de agente autorizado com corretoras, previamente aprovadas ("Agente Autorizado"), que desejem atuar como intermediárias dos cotistas do **FUNDO** ("Cotistas") na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o **FUNDO**.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa máxima de custódia;

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- d) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- e) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor;
- f) o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- g) a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas no regulamento;
- h) mudança na política de investimento;
- i) aumento da taxa de custódia;
- j) mudança do endereço da página eletrônica do **FUNDO** na rede mundial de computadores;
- k) alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a **CLASSE**; e
- l) outras alterações no regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos itens “h” a “j”.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da **CLASSE**, assim como a assembleia geral

de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- I. sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- II. em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda;
- III. devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente

aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Artigo 13 - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada após a divulgação, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, na página do **FUNDO** na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, que devem também ficar à disposição dos cotistas na sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 14 - A assembleia de cotistas também deverá ser convocada pela **ADMINISTRADORA**, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

- I. o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Valor Patrimonial das cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
- II. a diferença entre a rentabilidade acumulada do **FUNDO** e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- III. a diferença entre a rentabilidade acumulada do **FUNDO** e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo 1º - A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do caput deverá ser divulgada imediatamente na página do **FUNDO** na rede mundial de computadores, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos I e II ocorrer após decorridos 60 (sessenta) pregões da data da listagem das cotas na B3, sendo que a primeira divulgação relativa ao inciso III deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo 2º - A assembleia referida no caput deve ter em sua pauta os seguintes itens:

- I. explicações, por parte do gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, as quais devem ser divulgadas também na página eletrônica do **FUNDO** na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e
- II. deliberação sobre a liquidação ou não da classe de cotas e substituição ou não do administrador, do gestor ou de ambos, item sobre o qual não

podem votar pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, conforme o caso.

Parágrafo 3º - As assembleias convocadas em função das condições previstas no caput devem ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do gestor, e de 90 (noventa) dias, caso a assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

Artigo 15 - As deliberações da assembleia de cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota.

Parágrafo 1º - As matérias previstas nos itens “b”, “c”, “h” e “i” do artigo 7º devem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas, sendo impedidas de votar as pessoas ligadas a prestador de serviço essencial, quando se tratar de deliberação sobre sua destituição.

Parágrafo 2º - O quórum disposto no parágrafo acima não é obrigatório nas deliberações acerca das seguintes matérias:

- I. liquidação da classe de cotas e substituição do gestor, conforme hipótese prevista do artigo 15, parágrafo 2º, inciso II, deste Regulamento; e
- II. substituição do administrador decorrente de sua renúncia ou descredenciamento, nos termos do art. 108 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 16 - Ao adotar política de exercício de direito de voto, conforme indicado no endereço eletrônico - <https://www.bbasset.com.br/documentos-institucionais/> a **GESTORA** comparecerá às assembleias em que o **FUNDO** seja detentor de ativos financeiros, sempre que identificar tal necessidade, a fim de resguardar os direitos e interesses dos Cotistas, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 17 - A **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** disponibilizarão os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e a **CLASSE** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Parágrafo 1º - O **FUNDO** manterá uma página eletrônica na internet, no endereço <https://www.bbasset.com.br/ETF> (“**Página do Fundo**”), que conterá as informações previstas na regulamentação aplicável, os materiais de divulgação, bem como quaisquer informações relativas ao **FUNDO** que sejam consideradas relevantes pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Não haverá prospecto para o **FUNDO** ou prospecto de distribuição pública de suas Cotas. A divulgação de informações será realizada na página eletrônica do **FUNDO** e/ou no sistema FundosNet.

Parágrafo 3º - Outras características e detalhes sobre as operações de integralização e resgate de Cotas, bem como sobre operações de empréstimo de ativos, estão disponíveis na **Página do Fundo** e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

Artigo 18 - A **ADMINISTRADORA** divulgará ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do **FUNDO** de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas na página eletrônica do **FUNDO** na *internet*, aos endereços eletrônicos cadastrados na página eletrônica do **FUNDO** e no sistema de divulgação de informações da B3.

Artigo 19 - A cada Dia Útil, a **ADMINISTRADORA** informará à B3 o Valor Patrimonial, a composição da Carteira e o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 20 - Os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 21 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará as demonstrações financeiras anuais a qualquer interessado que as solicitar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício na **Página do Fundo**.

Artigo 22 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de abril a 31 de março do ano seguinte.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 – Todo investidor ao solicitar a integralização de Cotas, adquirir Cotas na B3 ou de qualquer outra forma se tornar Cotista estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 25 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 26 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que

possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 27 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento - agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO AO REGULAMENTO DO FUNDO BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do fundo **BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Índice de Renda Fixa, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo refletir as variações e rentabilidade, deduzidas taxas e despesas, do **ÍNDICE TESOIRO SELIC B3** ("ISELIC B3" ou "ÍNDICE"), calculado pela B3 ("**B3**").

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** deverá observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social Instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atualmente previstas na Resolução nº 5.272/25 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 5.272/25"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

II - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("EFPC"), atualmente previstas na Resolução 4.994/22 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 4.994/22"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

III - as diretrizes de aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, atualmente previstas na Resolução 4.993/2022 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 4.993/22"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;

- d) divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;

II - cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III - liquidação da **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinação de que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
1. Ativos financeiros que integrem o ÍNDICE , em qualquer proporção, ou em posições líquidas no mercado futuro, ou cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do ÍNDICE de referência da classe investidora.	95%	100%
2. Ativos financeiros que não façam parte do ÍNDICE , mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões, conforme disposto no artigo 41, § 11 da Resolução CVM nº 175/22.	0%	20%
3. títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; e/ou 4. títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e/ou 5. cotas de fundos de investimento administrados ou não pela ADMINISTRADORA ou por pessoa a ela ligadas classificados como renda fixa “Simples”, “Curto Prazo” ou “Referenciado”; e/ou 6. operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e/ou 7. operações com derivativos distintas da prevista no inciso II do art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM nº 175/2022 (posição líquida em contratos futuros), realizadas em mercado organizado de valores mobiliários, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira do FUNDO ou dos ativos financeiros subjacentes; e/ou 8. Ativos financeiros com liquidez não incluídos no ÍNDICE ; e/ou 9. cotas de outros fundos de índice.	0%	5%
Política de Utilização de Derivativos		
Hedge e posicionamento	Permitido	
Exposição ao Risco de Capital medido pelo limite de margem	Até 20%	

Operações de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua carteira	Vedado
--	--------

Parágrafo 1º - Os contratos futuros previstos no caput devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou pelo Banco Central do Brasil – BACEN para efetuar a compensação e liquidação das operações.

Parágrafo 2º - Conforme aplicável e observado o disposto na metodologia do **ÍNDICE**, durante o período entre a data da divulgação oficial pela B3 da primeira prévia da composição do **ÍNDICE** e 1 (um) mês após a Data de Rebalanceamento, a **GESTORA**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento do **FUNDO**, efetuará o ajuste da composição da carteira da **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do **ÍNDICE**, bem como o objetivo e a política de investimento da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA**, mediante instrução da **GESTORA**, poderá ajustar a composição da carteira da **CLASSE** sempre que a composição do **ÍNDICE** sofrer ajustes devido a qualquer evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, respeitando a regulação vigente.

Parágrafo 4º - Quando da distribuição de proventos relacionados aos ativos financeiros subjacentes à Carteira, a **ADMINISTRADORA**, sempre que possível, seguirá a mesma política utilizada no cálculo do **ÍNDICE**. Nesse sentido, a **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a Carteira. O pagamento de eventuais rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nela custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, conforme aplicável.

Parágrafo 5º - Para atingir o objetivo previsto no Parágrafo 4º acima, a **CLASSE** poderá negociar os créditos relativos a quaisquer proventos declarados e ainda não efetivamente pagos, observadas as disposições da Resolução CVM n.º 175/22, conforme aplicável.

Parágrafo 6º - Durante o Período de Rebalanceamento do **ÍNDICE**, a **ADMINISTRADORA** poderá suspender as integralizações por prazo determinado, conforme aplicável.

Parágrafo 7º – Durante o período previsto no Parágrafo 2º deste Artigo, a **ADMINISTRADORA** poderá aceitar, na integralização de Cotas, ativos que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, bem como entregar, no resgate de Cotas, ativos que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, em ambos os casos, desde que de

acordo com a prévia da nova composição divulgada pela B3, conforme aplicável, observada a metodologia do **ÍNDICE**.

Parágrafo 8º - Casos excepcionais de desenquadramento da carteira serão justificados por escrito pela **ADMINISTRADORA** à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua ocorrência.

Parágrafo 9º - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da Carteira, bem como de quaisquer outros proventos recebidos, serão incorporados ao patrimônio líquido do **CLASSE**, de acordo com as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 10 - A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Artigo 10 - A rentabilidade da **CLASSE** é determinada em função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua Carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente investido.

Parágrafo único - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da Carteira e quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da Cota.

CAPÍTULO V - DO ÍNDICE TESOIRO SELIC B3

Artigo 11 - O objetivo do Índice Tesouro Selic B3 é fornecer um referencial que represente o desempenho médio das Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo 1º - O Índice Tesouro Selic B3 é um Índice de Retorno Total, cuja carteira teórica é ajustada a cada trimestre para incorporar mudanças nas quantidades de estoque dos títulos, conforme detalhado no Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da B3.

Parágrafo 2º - O Índice Tesouro Selic B3 é composto por Letras Financeiras do Tesouro (LFTs), que são títulos públicos pós-fixados vinculados à taxa básica de juros. A inclusão desses títulos no índice segue critérios metodológicos específicos descritos nos tópicos subsequentes.

Parágrafo 3º - Serão selecionadas para compor o Índice Tesouro Selic B3 as LFTs que, na data de rebalanceamento, detenham as seguintes características:

- (1) Tenham sido emitidas por um prazo igual ou superior a dois meses;
- (2) Apresentem prazo de vencimento igual ou superior a doze meses;
- (3) Possuam volume médio diário de negociação no mercado secundário igual

ou superior ao valor correspondente ao 25º percentil nos últimos 3 meses.

Parágrafo 4º - Serão excluídos da carteira do Índice as LFTs que deixarem de atender a qualquer um dos critérios de inclusão acima indicados.

Parágrafo 5º – A **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do **ÍNDICE**.

Parágrafo 6º – Caso a B3 deixe de realizar a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do **ÍNDICE**, a **ADMINISTRADORA** divulgará tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e convocará uma assembleia geral de cotistas (“**Assembleia Geral**”) a fim de deliberar acerca de eventual mudança no objetivo previsto no **CAPÍTULO II** deste Regulamento, caso contrário, pela liquidação e encerramento do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7º - Caso os Cotistas não aprovem, em uma assembleia geral de cotistas devidamente convocada ou em qualquer futura convocação de tal assembleia, uma mudança no objetivo de investimento da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação da **CLASSE**, em conformidade com o presente Regulamento.

Parágrafo 8º – Todas as informações sobre o **ÍNDICE** dispostas neste Regulamento foram obtidas junto à B3 e podem ser encontradas na **Página do Fundo** na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do Fundo. Nem a **CLASSE**, nem a **ADMINISTRADORA**, ou qualquer outro prestador de serviço que preste serviços ao **FUNDO** ou em benefício do **FUNDO** tampouco quaisquer de suas Coligadas será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do **ÍNDICE**.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 12 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

A. Riscos associados aos ETFs - Os ETFs são uma classe de cotas cujo objetivo de investimento consiste em refletir as variações e a rentabilidade de um índice de referência. Não obstante as medidas de gestão de riscos adotadas pelo **GESTOR**, os investimentos da **CLASSE** poderão sofrer perdas financeiras relevantes em decorrência dos riscos específicos elencados no regulamento.

I. Risco de mercado - O risco de mercado é definido como o potencial resultado negativo decorrente da mudança de preços dos ativos no mercado. Neste sentido, um risco de mercado diretamente observado na aquisição de Cotas da **CLASSE** decorre da potencial alteração no preço de negociação desta Cota no mercado secundário. Adicionalmente, o valor dos ativos financeiros que integram a Carteira também poderá

aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações das commodities e ações investidas no mercado, alterações nas taxas de juros e/ou dos resultados das empresas cujos valores mobiliários compõem a Carteira. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, seu patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira e/ou do valor da Cota da **CLASSE** negociado no mercado secundário pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

II. Risco de descolamento de rentabilidade entre o ETF e o Índice -

Este risco decorre da possibilidade de que a variação da cota patrimonial do **CLASSE** de índice não replique o mesmo resultado observado na variação do índice de mercado replicado pelo ETF e decorre, principalmente, dos seguintes fatores:

- i. Taxas e despesas devidas pelo ETF;
- ii. Taxas operacionais, despesas e diferenças temporais incorridas nos ajustes de composição da carteira do ETF em razão de alterações na composição do Índice;
- iii. Balanceamento periódico da carteira teórica do Índice;
- iv. Receitas declaradas pelas Companhias cujas ações compõem a carteira teórica do Índice, mas ainda não pagas ou recebidas pelo ETF;
- v. Posições em dinheiro ou em Investimentos permitidos, enquanto qualquer Ação pertencente ao Índice não estiver disponível ou quando a ADMINISTRADORA determinar que seja do melhor interesse do ETF deter posições em dinheiro ou Investimentos Permitidos;
- vi. Liquidez reduzida dos ativos que compõem a carteira do índice e na impossibilidade de comprar uma ou mais ações do Índice, o Gestor do ETF, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ações do Índice por Valores em Dinheiro, limitados a 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta;
- vii. Custos operacionais envolvidos para realizar os ajustes mencionados acima, caso uma ação do Índice não esteja disponível, o que ocasionalmente poderá superar os benefícios previstos de tais ajustes;
- viii. Fortes movimentações de resgates e integralizações;
- ix. Impossibilidade, em determinadas condições do mercado, de a ADMINISTRADORA do ETF utilizar instrumentos derivativos, tais como

contratos futuros ou opções sobre contratos futuros que tenham um índice de mercado como ativo subjacente, especialmente com relação à proteção (hedge) dos recebíveis futuros do ETF e ao investimento das receitas declaradas pelas Companhias durante os períodos nos quais tais recebíveis ou receitas não tenham sido pagos ao ETF.

III. Risco de o provedor do índice parar de administrar ou manter o índice

- O provedor de índice, responsável pela administração, cálculo, publicação do índice, poderá a seu exclusivo critério descontinuar a publicação. Neste caso, dará notificação por escrito da descontinuação à LICENCIADA com antecedência, notificação essa ("Notificação de Descontinuação") que deverá especificar se um Índice Substituto será disponibilizado. No caso da descontinuidade do índice os cotistas serão obrigados a decidir sobre a alteração do objetivo de investimento ou, se for o caso, sobre a liquidação do ETF. Se os cotistas não conseguirem chegar a um acordo acerca de um novo objetivo de investimento para o ETF ou sobre a eventual liquidação do ETF, o Administrador está autorizado a promover imediatamente a liquidação do ETF, o que poderá afetar adversamente o Valor Patrimonial do ETF e de suas cotas.

IV. Risco de suspensão da negociação das cotas por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), B3 ou entidade do mercado de balcão organizado

- Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas do ETF sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Nestes casos, os investidores não poderão comprar ou vender cotas do ETF na B3 durante qualquer período no qual a negociação das cotas esteja suspensa. Se a negociação das cotas do ETF for suspensa, o preço de negociação destas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial por cota. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de cotas, é possível que o cotista, no caso de suspensão da negociação das cotas do ETF, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

V. Risco relativo ao fornecimento ou disponibilização do Índice

- Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice. Nem o Administrador, nem o Gestor, nem qualquer outro prestador de serviço do ETF atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos. Nos termos do Contrato de Licença, a B3 expressamente se exime de qualquer responsabilidade por erros ou atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice ou por quaisquer decisões tomadas com base nele.

VI. Risco de ágio e deságio na negociação das cotas em relação ao valor patrimonial e/ou seu valor indicativo

- O Valor Patrimonial do ETF poderá diferir do preço de negociação das Cotas na B3. Enquanto o Valor Patrimonial do ETF reflete o valor de mercado da Carteira do ETF,

os preços de negociação das Cotas na B3 poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo Valor Patrimonial. Espera-se que o preço de negociação das Cotas flutue baseado, principalmente, no valor dos ativos integrantes da Carteira e na oferta e procura de Cotas, que irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil e a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Entretanto, não há nenhuma garantia de que isso ocorra ou continue ocorrendo. Apesar do fato de os mecanismos de emissão e resgate de Cotas de ETF destinarem-se, também, a ajudar a manutenção do preço de negociação das Cotas, em níveis semelhantes ao Valor Patrimonial do ETF, não há garantias de que investidores irão de fato solicitar a emissão e o resgate de Cotas quando tais desvios ocorrerem ou de que estas emissões e resgates irão de fato reduzir a diferença entre o preço de negociação das Cotas na B3 e o seu respectivo Valor Patrimonial.

VII. Risco de liquidez das Cotas Negociadas na B3 - Não há como garantir que um mercado ativo de negociação de cotas do ETF será mantido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as cotas do ETF poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação.

VIII. Risco de rescisão da licença de uso dos nomes e marcas da B3 e do Índice - A B3 e o Gestor do ETF firmam um Contrato de Licença de Uso de Marca, pelo qual a B3 concede uma licença ao Gestor para o uso das marcas "B3" e do "Índice", de propriedade da B3. O Contrato de Licença pode ser resiliado ou resolvido em diversas hipóteses nele previstas ou não ser prorrogado. Nessa hipótese, o Administrador convocará assembleia geral de cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato no ETF, nos termos previstos no regulamento.

B. Risco Proveniente do uso de Derivativos - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, consequentemente, para seus cotistas.

C. Risco de vinculação a um benchmark - O benchmark da **CLASSE** pode ter resultados negativos, implicando em perdas para o **CLASSE**.

D. Risco de juros pós-fixados (CDI, TMS) - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS;

E. Risco de concentração - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da classe.

- F. **Risco de liquidez** - Consiste no risco de a Classe, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as Classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- G. **Risco de conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países
- H. **Risco sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN
- I. **Risco regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VII – DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

Artigo 13 – Está vedado à **CLASSE** realizar operações de empréstimos de ativos da Carteira da Classe, sendo assim, não existirá valores remanescentes a serem considerados na taxa de administração.

CAPÍTULO VIII – REPRESENTAÇÃO DIRETA: DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE ATIVOS AOS COTISTAS PARA VOTO

Artigo 14 - Em decorrência da natureza dos ativos investidos preponderantemente pela **CLASSE**, conforme a composição do **ÍNDICE**, a **CLASSE** não realizará operações de empréstimos dos valores mobiliários que compõem sua Carteira para que os Cotistas possam exercer direito de voto nas assembleias de seus emissores.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE AO ANEXO DA CLASSE BB ETF TESOIRO SELIC B3 FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	Investidores em geral, inclusive fundos de investimento e carteiras administradas devidamente autorizados a adquirir cotas do FUNDO pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, e que aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no FUNDO , em busca de rentabilidade compatível com o objetivo do FUNDO , conforme descrito em sua política de investimento e composição de carteira.
Responsabilidade	Limitada

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa Global	0,19% a.a.
--------------------	-------------------

Parágrafo 1º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Parágrafo 2º - Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência](http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos) de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 2º - Não haverá cobrança de taxa de performance pela **CLASSE**.

Artigo 3º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, remuneração correspondente à porcentagem anual de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **CLASSE**, calculada, provisionada e cobrada todo Dia Útil, à razão de 1/252.

Artigo 4º - Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída na **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 5º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do **CLASSE**, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 1º - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas mantido pelo prestador de serviços de escrituração de Cotas.

Artigo 6º - As Cotas serão admitidas à negociação no mercado de bolsa administrado pela B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas no mercado secundário por qualquer corretora de títulos e valores mobiliários e/ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, autorizada a atuar nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos, que tenha celebrado contrato de Agente Autorizado. A **ADMINISTRADORA**, as empresas a ela ligadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no caput deste Artigo 6º, a Gestora não poderá atuar como formadora de mercado para as Cotas, porém poderá contratar, em nome do **FUNDO**, formador de mercado para as Cotas do **CLASSE**.

Artigo 7º O valor patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do patrimônio líquido da **CLASSE** pelo número de Cotas existentes, calculado ao final de cada Dia Útil ("**Valor Patrimonial**").

Artigo 8º - Para fins de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate de Cotas, a **ADMINISTRADORA** deverá utilizar o Valor Patrimonial apurado no encerramento do Dia Útil em que a respectiva solicitação foi processada, sendo que as ordens deverão ser liquidadas no prazo estipulado para liquidação de operações na B3 S.A.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA** e os demais prestadores de serviço complementares envolvidos na distribuição de cotas da **CLASSE** poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Parágrafo 2º – A liquidação de uma Ordem de Integralização ocorrerá até o 1º Dia Útil subsequente ao recebimento da referida ordem, observados os termos e condições previstos neste Regulamento. Ainda, a liquidação de uma Ordem de Resgate ocorrerá no prazo exigido para a liquidação de operações na B3 atualmente efetuado até o 4º Dia Útil subsequente. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada na página eletrônica do **FUNDO**.

Artigo 9º - As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, na forma da regulamentação em vigor e deste Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Único – As Cotas objeto das operações previstas no *caput* deste Artigo devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza. Aplicam-se, no que couber ao empréstimo de Cotas, as normas em vigor para empréstimo de valores mobiliários.

Artigo 10 - As cotas da **CLASSE** poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da RCVM 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou pela Central Depositária da B3. Após a listagem da **CLASSE**, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário de bolsa, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

Parágrafo 1º - O Lote Mínimo de Cotas será determinado e divulgado pela **ADMINISTRADORA** ao mercado antes da abertura da negociação de Cotas, na página eletrônica do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Tanto na emissão quanto no resgate das cotas será utilizado o **Valor Patrimonial** apurado no fechamento do dia de sua solicitação (“**Cota de Fechamento**”).

Parágrafo 3º – O Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e resgatado com uma ordem de integralização ou de resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e mediante a entrega de uma cesta ao **FUNDO**, conforme aplicável, observado o disposto no Artigo 11 deste Regulamento (respectivamente, “**Cesta**”, “**Ordem de Integralização**” e “**Ordem de Resgate**”).

Parágrafo 3º - As Cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados.

Parágrafo 4º - A lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página eletrônica do **FUNDO** na *internet*.

Parágrafo 5º - O Valor Mínimo de Integralização e Resgate, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta integralmente de recursos em moeda corrente nacional.

Parágrafo 6º - O Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e resgatado com uma ordem de integralização ou de resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado.

Parágrafo 7º - A forma de integralização e resgate de cotas no mercado primário será "*In Cash*" mediante a entrega de moeda corrente nacional à **CLASSE**, conforme aplicável.

Artigo 11 - A Cesta será composta por valores em moeda corrente nacional para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, e será divulgada na página eletrônica do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas com composição distinta daquela prevista no *caput*. Quaisquer alterações na composição da Cesta devem ser efetuadas e divulgadas ao mercado antes da abertura da negociação das Cotas, na forma prevista pela regulamentação, sendo vedadas alterações durante o horário de negociação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá admitir cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários eventualmente existentes na carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devida à baixa liquidez de um ou mais ativos do **ÍNDICE** que componham a Cesta, caso haja alteração na composição de sua carteira teórica, a **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá alterar a Cesta, observados os limites de composição da Cesta previstos na Resolução CVM 175/22.

Parágrafo 4º - A integralização e o resgate das Cotas serão efetuados sem a cobrança de qualquer taxa, exceto àquelas oriundas de operações em moeda corrente, onde serão calculadas por operação de integralização ou resgate e cobradas diretamente do Cotista que disponibilizou os recursos para a integralização ou que solicitou o resgate.

Artigo 12 - Será divulgado diariamente na página do **FUNDO** na *Internet*, um arquivo contendo a composição da Cesta de Ativos a ser entregue por ocasião de ordens de Integralização e Resgate, descrevendo a sua composição para o próximo pregão da B3.

Artigo 13 - Ordens de Integralização e Ordens de Resgate serão recebidas e processadas pela **ADMINISTRADORA** somente em dias úteis em horário previamente divulgado na página eletrônica do **FUNDO** na *internet*.

Parágrafo Único- Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas após o horário acima não serão aceitas pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 14 - A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas utilizarão o Valor Patrimonial apurado no fechamento do dia da solicitação, nos termos do Artigo 7º deste Apêndice, sendo que qualquer alteração do referido prazo de

liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada na página eletrônica do **FUNDO** na *internet*.

Parágrafo 1º - Os Agentes Autorizados submeterão a Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, que somente será considerada aceita após a **ADMINISTRADORA**, por meio da B3, apresentar ao Agente Autorizado confirmação por escrito ou meio eletrônico de que a respectiva Ordem foi aceita.

Parágrafo 2º - Qualquer Cotista sujeito à tributação que solicite a um Agente Autorizado o resgate de Cotas deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos necessários para que a **ADMINISTRADORA** apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo o Agente Autorizado entregar tais documentos à **ADMINISTRADORA** até o dia e horário devidamente divulgados na página eletrônica do **FUNDO** na *internet*. Caso a **ADMINISTRADORA** não receba tais documentos até o horário e data estabelecidos, o pedido de resgate será cancelado.

Artigo 15 – Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas. As amortizações poderão ser feitas tão somente a critério do Administrador, conforme instruções da Gestora.

Parágrafo Único. O Administrador poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no caput deste Artigo 15, somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice durante o trimestre precedente.

Artigo 16 - Durante o Período de Rebalanceamento, a **ADMINISTRADORA** poderá aceitar ou entregar, no momento da integralização e resgate de Lote Mínimo de Cotas, se assim o Agente Autorizado solicitar, uma Cesta composta:

- a) apenas por um determinado ativo do **ÍNDICE** ou por alguns determinados ativos do **ÍNDICE**; ou
- b) por determinado(s) ativo(s) considerado(s) líquido(s) que esteja(m) sendo incluído(s) ou excluído(s) em uma nova composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, de acordo com as previsões para a nova composição do **ÍNDICE** conforme divulgadas pela **B3**.

Parágrafo único - Na hipótese descrita neste artigo, caso o número de Ordens de Integralização ou de Resgate venha a exceder a quantidade de ativos necessárias para ajustar a carteira, a aceitação de tais ativos será feita proporcionalmente à quantidade de ativos oferecidas por parte de cada Agente Autorizado que tenha encaminhado tais ordens ficando ressalvado que o número de Cotas a ser atribuído ou a quantidade de ativos correspondente a cada Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro.

Artigo 17 - As cotas do **FUNDO** serão listadas para negociação na B3 e poderão

ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora habilitada perante a B3 para operar em seus sistemas de negociação.

Parágrafo único - O **ADMINISTRADOR**, bem como pessoas físicas e jurídicas ligadas ao **ADMINISTRADOR** poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor, adquirir e negociar as cotas da **CLASSE** a qualquer tempo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.